



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.176, DE 1999

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Estabelece período para a realização de provas de concurso público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O processo seletivo de ingresso na Administração Pública, Direta ou Indireta, bem como Autarquias, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, realizar-se-á no período de Domingo a Sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 h (oito horas) e 18:00 h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de proibir a consecução de concurso público aos sábados, por estes serem, para algumas religiões, guardados para adoração divina.

A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto, como direito fundamental universalmente consagrado, está insculpida no Art. 5º da Carta Magna Brasileira, de 1988, em seus incisos VI e VIII verbis:

“inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

inciso VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

No § 2º do citado artigo 5º, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, já que não exauridos em seus dispositivos, sabiamente, o legislador Constituinte assegurou a isonomia de tratamento a essas situações: **“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.**

Consagra o absoluto respeito, reconhece a intocabilidade, a inviolabilidade da liberdade de consciência, não a sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer natureza, adotando na questão **“liberdade de consciência e de crença”**, o princípio absoluto do respeito e acatamento à sua invocação.

Assim, não é sem razão que a Constituição Federal incorporou dispositivos como direitos fundamentais, assegurando a toda pessoa o princípio da inviolabilidade de liberdade de consciência, consubstanciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no texto do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos (aprovados pela XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas), na Declaração sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação por causa de Religião ou Crença (aprovada por unanimidade, em 25 de novembro de 1981, pela Câmara Legislativa das Nações Unidas).

Para estes organismos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, o conceito fundamental que reflete a essência desta liberdade implica num profundo respeito a liberdade de consciência dos demais, quer representem grande parte ou minoria de um agrupamento social; o direito de credo, de professar, de ensinar e de viver suas convicções sem qualquer óbice exterior, não podendo ser mote ou escusa para discriminar religiões ou seus adeptos, estimulando preconceitos.

Converge no impedimento do Estado em inquirir-se nas convicções religiosas de seus cidadãos, atuando como fator limitador, capaz de restringir direitos individuais ou reduzir ao silêncio impedindo, também, que tal atuação venha a propiciar a opressão moral ou interior dos religiosos de qualquer confissão.

Assim, a guarda do Sábado, é uma questão de fé. Uma questão de opção pessoal, adotada no fundo de sua consciência, superando a simples questão de crença ou

obediência a dogma de uma determinada religião, transformando-se num autêntico amálgama entre a decisão do indivíduo e o seu Deus.

O espaço da liberdade religiosa não se circunscreve ao próprio indivíduo. A natureza social humana leva consigo, inclusa, a associação neste terreno, as relações pessoais do indivíduo com seu Deus, surgindo aquela como a concretização das liberdades de pensamento nas relações com o Ser Absoluto.

É certo que tais pensamentos são universais, não se restringindo a uma religião em particular. Por ocasião do 30º Aniversário da ONU, o Papa João Paulo II, eminente líder religioso, enalteceu e destacou a liberdade religiosa em sua fala:

“...quero me referir sobre a questão da liberdade religiosa que é a base de todas as demais liberdades, que está inseparavelmente unida a todas elas em razão, precisamente, de ser esta dignidade que constitui a pessoa humana...”

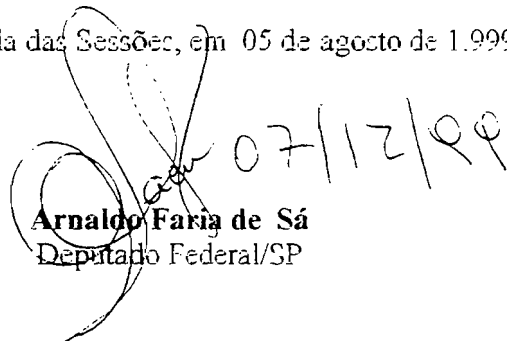
O objetivo da presente proposição transcende à tipicidade de uma religião para transformar-se num brado de fé de quem, por opção de credo, fica impossibilitado de concorrer a uma vaga no Serviço Público, da Administração Direta ou Indireta se a prova ocorrer no Sábado.

Hoje, algumas instituições de ensino, numa maneira canhestra de equacionar o problema, tornam incomunicáveis as pessoas que alegam a impossibilidade de fazê-lo por convicções religiosas, do momento em que o mesmo é iniciado até as 18:00 horas do Sábado, quando então, permitem que estes o façam.

Isso pode conservar o necessário sigilo mas imputa ao candidato uma carga injusta de cansaço, de expectativa, enfim, uma atribulação desnecessária que resolver-se-ia se a realização de prova de concurso público fosse impedida aos sábados.

Cumpre-nos acrescentar que o referido Projeto de Lei é de iniciativa do ilustre Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos, apresentado na 50ª Legislatura da Câmara dos Deputados, cuja aprovação, acreditamos virá fazer justiça aos cidadãos brasileiros, amparados pelo Art. 5º, incisos VI e VIII da Carta Magna.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1.999


07/12/99
Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal/SP

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
